

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
ITAIÓPOLIS/SC.**

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 27/2017
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIOPOLIS/SC
EMISSÃO: 20/09/2017

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.531.725/0001-20, com sede na Av. Ary Miguel da Silveira, n. 391, bairro Jardim Eldorado, cidade de Palhoça/SC, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, na presença de V. Exa., com fulcro no item 11 do Edital do Pregão Presencial n. 27/2017 e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro do Município de Itaiópolis/SC, Sr. Roberto Penkal, exarada na sessão pública de abertura e julgamento do Pregão Presencial n. 027/2017, **que inadmitiu a participação da RECORRENTE no referido processo licitatório**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE NARRATIVA FÁTICA

O Município de Itaoópolis/SC deflagrou processo licitatório visando o registro de preços para futuras aquisições de materiais e descartáveis para uso, consumo e Distribuição nas Unidades Sanitárias e ESF's da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde, contratações estas a serem custeadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, cuja autoridade competente para dispor destes recursos públicos é o Secretário Municipal de Saúde.

Considerando que os itens almejados pela municipalidade são comercializados pela RECORRENTE, e frente às disposições do edital da licitação, a SOMA/SC decidiu participar do certame e ofertar propostas de preços, pretendendo concorrer à disputa e alcançar a adjudicação dos itens licitados.

Ao apresentar-se para o credenciamento, já na sessão pública de abertura do Pregão Presencial n. 27/2017, realizada no dia 5 de outubro de 2017, a SOMA/SC veio a ser impedida de disputar o objeto da licitação, cuja decisão do Pregoeiro restou assim motivada e expressa na ata da sessão:

De início registra-se que não será admitida a participação da empresa SOMA/SC Hospitalar Ltda no presente processo Licitatório, em virtude da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus municípios consorciados pelo prazo de 02 anos e 06 meses, aplicadas pela Comissão de Sancionamento do Cisnordeste/SC por meio de decisão proferida em 19/07/2017 (DOEM nº 742).

O representante da empresa SOMA/SC manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, cujas razões de direito apresentam-se a seguir.

II. RAZÕES RECURSAIS

A decisão tomada pelo Pregoeiro a impedir a participação da SOMA/SC na disputa do Pregão Presencial n. 27/2017 é **ilegal**.

Segundo a motivação do Pregoeiro, o impedimento da participação da SOMA/SC na licitação realizada pelo Município de Itaiópolis/SC decorreria de

sanção administrativa aplicada por outro órgão público, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

Ocorre que a penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC à SOMA/SC não afeta a participação desta empresa em licitações públicas realizadas pelo Município de Itaiópolis!

É cristalino que a sanção administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC é circunscrita ao próprio órgão que aplicou a penalidade e aos seus municípios consorciados, limite já de conhecimento do Pregoeiro, inclusive tendo registrado tal circunstância na ata da sessão pública.

Repita-se: a penalidade imposta à SOMA/SC consiste na proibição desta empresa disputar as licitações abertas pelo CISNORDESTE/SC ou pelos municípios consorciados a esse consórcio. **Não há impedimento algum para que a SOMA/SC dispute as licitações públicas realizadas por outros órgãos públicos.** E nem poderia haver essa proibição, ante a espécie de penalidade aplicada.

Transcreve-se a parte dispositiva da penalidade administrativa aplicada pelo CISNORDESTE/SC à SOMA/SC, publicada no DOM/SC n. 2301 (e não na edição 742, erroneamente referida na ata da sessão), conforme citado pelo Pregoeiro na ata do Pregão Presencial n. 27/2017:

3. DISPOSITIVO

[...]

Aplica-se a pena de impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados (Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Piên/PR, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder), às empresas Dimaci/SC (Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.) CNPJ 05.531.725/0001-20; Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., CNPJ 00.656.468/0001-39; Dimaci/SP (Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda), CNPJ 05.847.630/0001-10; Dimaci Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 90.251.109/0001-94; Dimaci/MG – Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 12.927.876/0001-67 e Grupo Soma S.A. Participações e Negócios CNPJ 00.788.10/0001-49, pelo prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses. (grifo nosso)

Salta aos olhos que a penalidade de impedimento de licitar circunscreve-se aos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC e ao próprio consórcio, não se estendendo esta penalidade para outros municípios.

Ora, dado que o Município de Itaiópolis/SC **não é consorciado ao CISNORDESTE/SC**, jamais poderia impedir a participação da SOMA/SC nas licitações desse município.

Aliás, a redação do edital do Pregão Presencial n. 27/2017 é absolutamente clara e precisa quanto às condições de participação no certame. Extrai-se a seguinte redação do edital:

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar da presente licitação todos os interessados no ramo pertinente ao objeto da presente licitação e que atendam a todas as condições exigidas neste Edital.

3.2. **Não poderão participar deste Pregão** as pessoas físicas, servidor ou dirigente da Prefeitura, **as interessadas que** se encontram em processo de concordata preventiva ou suspensiva, recuperação judicial e/ou extrajudicial, de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, **que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura** ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como, as proponentes que se apresentem na forma de empresas em consórcio.

Corretamente, o edital do Pregão 27/2017 impede as empresas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, pelo que a sanção administração imposta por outro órgão pública não impede a empresa de disputar as licitações realizadas pelo Município de Itaiópolis/SC, como no caso presente.

Pois bem, dada a clareza da delimitação da penalidade imposta pelo CISNORDESTE/SC, que restringe a sanção de impedimento de licitar apenas em relação aos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC e ao próprio consórcio, e diante da precisa definição no Edital de Pregão n. 27/2017, a impedir a participação apenas de empresas sancionadas pela própria prefeitura de Prefeitura de

Itaiópolis/SC, **resta evidente a regularidade da participação da SOMA/SC no Pregão n. 27/2017.**

Diante do exposto, percebe-se o equívoco do Pregoeiro, ao dar extensão à penalidade imposta pelo CISNORDESTE/SC à SOMA/SC além daquela fixada na própria decisão sancionatório. Além disso, o Pregoeiro ofendeu a regra fixada na cláusula 3.2 do Edital, porquanto apenas as empresas sancionadas pela Prefeitura de Itaiópolis/SC estariam impedidas de concorrer ao Pregão 27/2017, não sendo este o caso da SOMA/SC.

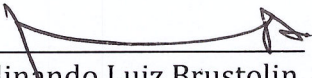
Evidenciada a ilegalidade do impedimento de participação da SOMA/SC no Pregão n. 27/2017, mister a reforma da decisão, para o fim de anular as demais etapas da fase externa da licitação, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XIX, da Lei n. 10.520/02, devendo-se retomar a licitação em sua fase inicial de abertura de propostas, refazendo-se todos os demais atos, inclusive a disputa de preços, agora com a participação da SOMA/SC, dado inexistir impedimento na participação desta empresa nas licitações lançadas pelo Município de Itaiópolis/SC.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a V. Exa. o recebimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que impediu a participação da SOMA/SC na licitação Pregão Presencial n. 27/2017, acarretando na invalidação dos atos posteriores a esta decisão, bem como a retomada da fase externa do certame, agora com a participação da RECORRENTE.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017.


Edinando Luiz Brustolin
OAB/SC 21.087

Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781



PROCURAÇÃO

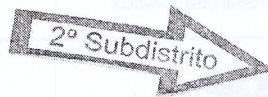
Pelo presente instrumento particular de procuração *ad judicium et extra*, o abaixo assinado, denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seu procurador a sociedade de advogados infra-indicada, que se denominará simplesmente **OUTORGADA**.

OUTORGANTE: SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 05.531.725/0001-20, com sede na Avenida Ary Miguel da Silveira, n. 391, bairro Jardim Eldorado, cidade de Palhoça/SC, neste ato representada por seu Diretor Comercial, Sr. Gilson Luis Dal Mas, residente e domiciliado na cidade de Lontras/SC, inscrito no CPF sob o nº 689.045.250-04.

OUTORGADA: FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ sob n. 12.244.848/0001-45, localizada à Rua Emilio Blum, 131, Edifício Hantei Office Building, Bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC composta pelos advogados **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC nº 20.781, **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC nº 21.087, **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC nº 41.393, e **TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC nº 46.053.

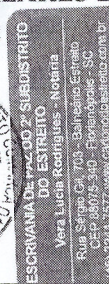
OBJETO e PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores para atuarem na defesa de seus interesses, exclusivamente em relação ao objeto definido na Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes em 30 de agosto de 2017, o qual confere os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra" e mais os necessários e indispensáveis para representá-lo administrativa e judicialmente, podendo, inclusive, usar de processos preparatórios, preventivos e incidentes, dar e receber quitação, transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, renunciar, apelar, recorrer, promover revisão de processo em qualquer Juízo do Território Nacional, acompanhando os feitos em qualquer instância, sendo-lhe facultado substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente.

Palhoça/SC, 01 de setembro de 2017.



SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Gilson Luis Dal Mas
Diretor Comercial



RECONHECIMENTO 559499: Reconheço por **AUTÊNTICA** a assinatura de: (1) **GILSON LUIS MÃS**, neste ato representando: **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - Florianópolis, 01 de setembro de 2017. Em testemunho da verdade.

Emolumentos: R\$ 3,05 + selo: R\$ 1,95 -- Total: R\$4,90
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EVG28865-SW5
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo